III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-427/2026

Processo - TC/011551/2017
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada - Lemam Construções e Comércio Ltda.
Acompanhamento da Execução do Contrato 150/Siurb/2014 (TAs 01/150/Siurb/14/2015, 02/150/Siurb/14/2015, 03/150/Siurb/14/2016, 04/150/Siurb/14/2016, 05/150/Siurb/14/2016, 06/150/Siurb/14/2016, 07/150/Siurb/14/2016, 08/150/Siurb/14/2016, 09/150/Siurb/14/2017, 10/150/Siurb/14/2017 e 11/Siurb/150/14/2017)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obras e serviços para construção de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil, com estrutura em concreto armado pré moldado – Lote 3, está de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.420ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009474/2017 e TC/011551/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a consumação da prescrição das pretensões punitiva e indenizatória, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Relator e dos Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito, com fundamento no art. 12 da referida Resolução, ficando, no entanto, mantidos os apontamentos registrados, para efeito de orientação à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras no tocante às futuras contratações.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, consoante declaração de voto, não acolheu a execução contratual, não aceitou os efeitos financeiros, assim como afastou a responsabilidade do Secretário Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e à Secretaria Municipal de Educação, para adoção de medidas necessárias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
RUBENS CHAMMAS – Conselheiro Substituto Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS – RELATOR

Item 2 – TC/011551/2017 (englobado)

Egrégio Plenário,

Em julgamento no TC/009474/2017 a licitação RDC presencial nº 001/14/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, tendo por objeto a execução de serviços e obras para a construção de Centros de Educação Infantil (CEI) e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), em estrutura de concreto armado pré-moldado, contemplando 43 equipamentos (40 CEIs e 3 EMEIs), que foram divididos em 4 lotes, bem como do Contrato nº 150/SIURB/14 e sucessivos aditamentos, celebrados com a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., para as obras das CEIs integrantes do Lote 3.

Em seu Relatório inicial, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela irregularidade dos atos auditados, em razão das seguintes irregularidades:

I. Quanto à Licitação:

1. Os itens referentes aos condutores elétricos com diâmetro de 240mm² e 300mm² foram considerados sem justificativas e/ou memórias de cálculo que demonstrassem os quantitativos estimados e a especificação prevista na planilha orçamentária, portanto, infringindo o inciso VI do parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal nº 12.462/2011, ocasionando sobrepreço no montante estimado de R$ 5.499.578,06.

2. Os itens para fornecimento de alimentação, café da manhã e vale-transporte não estavam justificados, pois poderiam ocasionar sobrepreço devido suas duplicidades com os encargos complementares da tabela de custos unitários nº 051/EDIF/SIURB/14.

3. O projeto básico apresentado foi insuficiente para a caracterização do objeto, pois não possibilitava a avaliação dos custos, métodos e prazos de sua execução, no montante estimado de R$ 2.901.476,66 para os muros de arrimos. Portanto, viola o inciso VI, art. 2º da Lei Federal nº 12.462/2011.

4. A ausência das pesquisas de preços nos autos impossibilitava a verificação dos preços orçados com a realidade do mercado, que totalizam o montante estimado de R$ 9.766.291,10, para o Lote.

5. A utilização de unidades genéricas nos itens de serviços está em desacordo com o inciso VI, parágrafo único, art. 2º da Lei Federal nº 12.462/2011 e não compactua com os objetivos do RDC previstos nos incisos I e IV do parágrafo § 1º, art. 1º da Lei Federal nº 12.462/11.

6. O parcelamento do objeto era tecnicamente viável e a perda da economia de escala não resta comprovada, o que restringiu à ampla participação de licitantes.

7. Não foi justificada a vedação de empresas consorciadas, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/2006.

8. Existência de restrição quanto à adjudicação de mais de um lote, o que viola o critério da seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, infringência à Lei Federal nº 12.462/2011, artigo 1º, § 1º, inciso IV.

9. Ausência de fundamentação para a adoção do regime de execução de empreitada por preço unitário, em desacordo com o § 1º, artigo 8º da Lei Federal nº 12.462/2011.

10. Não constava dos autos que foi realizada Consulta Pública, dessa forma, constata-se infringência ao disposto no Decreto Municipal n° 48.042/2006.

11. A não disponibilidade dos terrenos interfere em aspectos que são essenciais para subsidiar a elaboração do projeto básico. Portanto, conflita com o artigo 2°, inciso IV, da Lei Federal n° 12.462/2011.

12. Apesar da previsão no certame da participação de ME e EPP, esse continha cláusulas restritivas a participação dessas empresas ao não conceder tratamento diferenciado. Portanto, infringência ao Decreto Municipal 56.475/2015 e ao artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2016.

13. Não foram localizadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração dos projetos e orçamentos, em desacordo com os arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 5.194/66 e art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025/09 c/c art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 (subitem 2.8);

14. Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como ausência de comprovação do

atendimento das demais condicionantes previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

II. No que tange ao Contrato

1. As Notas de Empenho previamente emitidas não eram suficientes para atender à despesa prevista para o exercício de 2015 e;

2. Contratação era decorrente de Licitação com Projeto Básico deficiente, conforme apresentado no subitem 2.10 do Relatório de Análise de Licitação.

III. Sobre o Termo de Aditamento nº 005/150/SIURB/14/2016 a irregularidade era decorrente de Certificado de Regularidade do FGTS fora do prazo de vigência.

IV. O Termo de Aditamento nº 007/150/SIURB/14/2016 foi considerado irregular pelos seguintes motivos:

1. A necessidade de aditamento surgiu de fatos previsíveis e pré-existentes, que não foram estudados anteriormente devido à falta de planejamento da EDIF; a não elaboração de estudos preliminares à licitação e um projeto básico com sérias deficiências, contrariando o disposto no inciso VI, art. 2º da Lei Federal nº 12.462/2011.

2. As alterações contratuais referentes aos acréscimos extrapolaram o limite de 25% em todas as obras. Não está justificada a perda de economia de escala, tampouco a compensação de acréscimos e supressões. Por fim, as obras que compõem o objeto e tiveram alterações contratuais no respectivo termo foram descaracterizadas.

3. Ao Termo de Aditamento não acompanhava cronograma físico-financeiro que comprovasse a anterioridade do Despacho de Autorização em relação aos efeitos financeiros. Portanto, a ausência do cronograma caracteriza infringência à Lei Federal n° 8.666/93, artigo 7°, parágrafo 2°, inciso III, e impossibilitava a verificação do artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64 e dos artigos 44 e 45 do Decreto Municipal n° 44.279/03.

4. No processo administrativo não constavam memórias de cálculo que pudessem justificar as quantidades dos serviços extracontratuais e os acréscimos e reduções nas quantidades dos serviços contratuais.

V. Termo de Aditamento nº 008/150/SIURB/14/2016 foi considerado irregular em razão do despacho de autorização ter sido exarado após a vigência contratual.

Após análise das defesas apresentadas, a Equipe de Auditoria reiterou suas conclusões anteriores, superando somente o apontamento referente à falta do cronograma físico-financeiro no Termo de Aditamento nº 007, o que comprova a anterioridade do Despacho de Autorização em relação aos efeitos financeiros, não se configurando infringência à Lei Federal n° 8.666/93, artigo 7°, parágrafo 2°, inciso III.

Assessoria Jurídica manifestou-se pela superação do apontamento referente à falta do cronograma físico-financeiro no Termo de Aditamento nº 007, no mais acompanhou a Auditoria, com exceção dos apontamentos relativos ao parcelamento do objeto licitado e a extrapolação do limite de 25% nas alterações quantitativas, atinente ao Aditamento nº 007.

Apresentaram defesas a Origem, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época dos fatos, o Secretário Adjunto Osvaldo Misso e a contratada.

Os defendentes apresentaram justificativas para os apontamentos de auditoria.

O Sr. Albino Yoshimassa Ota esclareceu que exerceu a função de fiscal do contrato no período de 01/03/2016 a 08/06/2017.

O Sr. Osvaldo Misso se defendeu com os seguintes argumentos: (i) que a SIURB se cercou de todas as cautelas possíveis tanto para a instauração do procedimento licitatório quanto para a consecução do objeto; (ii) que o Departamento de Edificações é responsável pela gestão do ajuste, de modo que os esclarecimentos prestados pelos técnicos dessa unidade devem ser considerados; (iii) que os itens referentes aos condutores elétricos guardam proporcionalidade com as dimensões dos empreendimentos e foram estimados respeitando tal proporção; (iv) que a alegação de suposto sobrepreço não se sustenta diante do cotejo entre a previsão dos quantitativos e a medição dos mesmos.

O Sr. Ricardo Rezende Garcia repetiu os mesmos argumentos apresentados pela defesa do Sr. Osvaldo Misso.

A Sra. Dulce Eugênia de Oliveira, na qualidade de presidente da CPL à época dos fatos, pediu licença para subscrever a manifestação elaborada pela Origem, com exceção dos apontamentos relacionados com a análise contratual, "tendo em vista a competência da mencionada Comissão exaurir-se no ato da declaração dos vencedores".

A Origem, por sua vez, esclareceu que: (i) não foram encontrados nos projetos, memoriais descritivos ou em outro documento, qualquer menção à utilização dos condutores

elétricos, nem mesmo que pudesse indicar as extensões de 489m e 633m; (ii) foi solicitada, pela Diretoria de Orçamentos – EDIF 2, ao Consórcio Cidade de São Paulo, a elaboração de orçamento, e que, após, foi convalidado ; (iii) não há como apontar qual o critério adotado pelo orçamentista na inclusão desses itens, no orçamento.

A Contratada apresentou defesa cujos argumentos não serviram para afastar os apontamentos, na medida em que consignou que as regras do Edital foram elaboradas exclusivamente pelo órgão licitante, não tendo ela qualquer influência, direta ou indireta, no seu conteúdo, e que a ausência de orçamento detalhado e a insuficiência de empenho não macularam a execução das obras, e a alteração do valor do contrato por conta de aditamento trata-se de ato unilateral da Administração Pública, cabendo-lhe cumprir a execução, entendidos como regulares;

Em nova manifestação, a Equipe Técnica concluiu que as justificativas e os argumentos apresentados pela Origem e pelos demais defendentes não tiveram o condão de alterar suas conclusões anteriores, com exceção feita ao consignado no subitem 3.3 do Relatório, que versa sobre o Aditamento nº 007/150/SIURB/14/2016, que considerou superado.

A Assessoria Jurídica salientou que os argumentos apresentados pelas defesas não foram exitosos em demonstrar a necessidade da quantidade estimada e nem a especificidade dos condutores elétricos orçados: 489m com diâmetro de 240mm2 e 633m com diâmetro de 300mm2.

Acompanhou as conclusões finais da Equipe de Auditoria pela irregularidade dos atos, a exceção dos apontamentos atinentes à licitação sobre o parcelamento do objeto quanto ao TA nº 007, de que houve extrapolação do limite de 25% nas alterações quantitativas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos estavam majoritariamente relacionadas à licitação; registrou que não houve irregularidades no contrato e, nos aditamentos, eles foram pontuais impropriedades, não ensejando aplicação de medida punitiva.

Nesse diapasão, consignou que da defesa apresentada por Oswaldo Misso restou claro que as falhas tiveram caráter eminentemente formal e a aplicação do princípio da acessoriedade não está coadunada à complexidade das relações na Administração Pública.

Consignou que 17 empresas participaram da licitação e ao final requereu o reconhecimento da regularidade dos atos examinados ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral endossou as conclusões apresentadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não acolhimento dos atos em julgamento.

No TC/011551/2017, processou-se o acompanhamento de execução, abrangendo o período de 01.10.2017 a 31.10.2017, das obras e serviços para construção do Centro de Educação Infantil – CEI, Setor 1106, situada na Rua Domingos Delgado, s/nº, Vila dos Francos, no valor de R$ 4.607.288,60.

Referido Centro de Educação Infantil, é um dos 10 centros de educação infantil previstos no Contrato nº 150/SIURB/2014, que teve por objeto a "*execução de serviços e obras para a construção de Centros de Educação Infantil (CEI) e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), em estrutura de concreto armado pré-moldado, no munícipio de São Paulo".*

Conforme destacado no Relatório de Análise de Licitação, no RDC Presencial nº 001/2014/SIURB não havia informações suficientes quanto à disponibilidade e desembaraço dos terrenos para receber as obras, gerando o risco de se ter um contrato não executado de imediato, arrastando-se por vários anos na dependência da espera pela liberação do terreno.

O Projeto Básico, por sua vez, não levou em consideração que o terreno em forte declive impedia a implantação da CEI conforme projetado, sendo necessário efetuar estudos estruturais e arquitetônicos para elevação do nível do pavimento térreo ao nível do arruamento lateral, mediante prolongamento dos pilares (pilotis).

Além disso, nas diligências da Auditoria foi constatado que não havia sido liberada totalmente a área para a execução completa da escola, tendo em vista a não desapropriação de imóveis. A área de implantação da obra tinha pendências quanto ao levantamento topográfico, plantas expropriatórias, bem como a falta TCA arbóreo.

Em diversas solicitações de aditamentos de prazo apresentadas pela Contratada consta menção à inexistência de empenho. Aliás, as restrições orçamentárias durante a execução da obra, provenientes da esfera federal e municipal, geraram diversas prorrogações de prazo praticamente paralisando as obras.

Registrou a Auditoria que parcela da dilação de prazo da obra adveio de fatos previsíveis e preexistentes, que não foram estudados anteriormente à licitação devido à ausência de planejamento adequado da SMSO, e, também, da não elaboração de estudos preliminares à licitação e projeto básico deficiente, sendo as infringências à legislação anteriormente apontadas causadoras, em parte, das dilações de prazo e paralisações das obras observadas.

Ainda conforme observou a Auditoria, os prejuízos decorrentes de uma obra inconclusa no tempo programado são numerosos, tais como: dificuldades para o adequado controle da execução contratual; mudanças constantes de cronograma de execução; retrabalhos;

procrastinação dos benefícios que a utilização da obra geraria aos munícipes e deterioração das parcelas da obra já executadas.

Verificou-se, ainda, que, em janeiro de 2018, conforme vistoria realizada pela Auditoria, a obra encontrava-se em ritmo não condizente com o cronograma.

Por fim, a Equipe de Auditoria apontou que referida execução contratual apresentava as seguintes falhas:

6.1 A não observância da formalização do ato de designação do responsável pela fiscalização, caso confirmada, infringe o art. 6º do DM nº 54.873/14 (item 3.5).

6.2 Parcela da dilação de prazo da obra adveio de fato estudados anteriormente à licitação devido à ausência de planejamento adequado da SMSO; a não elaboração de estudos preliminares à licitação e projeto básico deficiente, sendo as infringências à legislação anteriormente apontadas causadoras, em parte, das dilações de prazo e paralisações das obras observadas (item 4.2);

6.3 Não foi apresentada análise técnica suficiente, tampouco memória de cálculo que corroborem as alterações contratuais firmadas, totalizando o montante de R$ 657.558,29, que possam respaldar as alterações estruturais processadas durante a execução da obra licitada (subitem 4.4.1).

6.4 Da análise das quantidades medidas, dos custos unitários utilizados e de sua compatibilidade com os serviços efetivamente executados, foram constatadas irregularidades no montante de R$ 397.004,53 a Po (subitens 4.5.1 a 4.5.9).

6.5 Houve antecipações de pagamentos dos itens 73998/9; 73998/7; 73998/6; 73927/9; 5975; 17.10.01; 34; 35 e 36 da planilha de contrato, infringindo os artigos 62 e 63, parágrafo 2° da LF nº 4.320/69, o art. 39 da LF nº 12.462/11 c/c o art. 66 da LF nº 8.666/93 e a subcláusula 6.2 do Termo de Contrato. (item 4.6 e subitens 4.6.1 e 4.6.2).

6.6 A ausência de cronograma físico-financeiro com nível de precisão adequado prejudicou o acompanhamento do Contrato. Outrossim, tal conduta infringiu a subcláusula 10.2.6 do Contrato (item 4.7).

6.7 Não foi apresentado o Livro de Ordem no período de 19.12.2014 à 25.07.2017, em infringência ao art. 1º da Resolução nº 1.024/09 do Confea (item 4.8).

Após a emissão do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, foram intimados os responsáveis, Srs. Albino Yoshimassa Ota, fl. 260, Gilberto Serai, fl. 262, Luiz Ricardo Santoro, fl. 263, Representante Legal da Lemam Construções e Comércio Ltda., fl. 264, Osvaldo Misso, fl. 275, e Fabio Potter Marchi, fl. 265, e oficiado o Sr. Marcos Rodrigues Penido, Secretário Municipal de Serviços e Obras, à época, fl. 261, todos no sentido de conhecer o concluído e apresentarem defesa.

Analisadas as defesas apresentadas, a Auditoria entendeu sanados apenas os apontamentos relativos à medição do grupo de serviços Tapumes (01-05-00); ausência de documento formal que comprove a elaboração do parecer técnico da fundação, e ausência de documento formal que comprove a execução de ensaio penetrométrico, correspondentes aos itens 4.5.1, 4.5.8 e 4.5.9 de seu Relatório, abrangidos do item 6.4 de sua conclusão, mantendo os demais apontamentos do item 6.

A Assessoria Jurídica, considerando que os apontamentos se referem às conclusões alcançadas mediante procedimentos como verificação "in loco", sendo de ordem físicas e técnicas, e tendo sido sanado apenas parcialmente o apontamento 6.4 do Relatório da Auditoria, manifestou-se pelo não acolhimento da execução do ajuste em julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou argumentos no sentido do acolhimento da execução contratual ou, caso esse não fosse o entendimento, do reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

Posteriormente, os processos foram submetidos à Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da incidência da Resolução 10/2013, restando esclarecido que ter transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 2º da referida Resolução, estando prescritas eventuais pretensões punitivas e indenizatórias.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado, os TC/009474/2017 e TC/011551/2017.

No TC/009474/2017, foi realizada a análise da licitação RDC Presencial nº 001/14/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, tendo por objeto a execução de serviços e obras para a construção de Centros de Educação Infantil (CEIs) e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), em estrutura de concreto armado pré-

moldado, contemplando 43 equipamentos (40 CEIs e 3 EMEIs), que foram divididos em 4 lotes, bem como do Contrato nº 150/SIURB/14, celebrado com a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., para as obras integrantes do Lote 3, abrangendo as CEIs setores 4203, 6304, 6402,0308, 0307,1106, 8103, 8104II, 3903, e 8002) no valor de R$ 41.683.107,61, e seus aditamentos.

E, no TC/011551/2017, o acompanhamento de execução do Contrato 150/SIURB/2014, no que se refere apenas ao CEI Setor 1106, situada à Rua Domingos Delgado, s/nº, Vila dos Francos – SP, região da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, pelo valor inicial de R$ 4.607.288,60, abrangido no Contrato nº 150/SIURB/14, firmado para o Lote 3.

O exame dos autos revela que, apesar dos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução nº 10/2023, razão pela qual RECONHEÇO a consumação da prescrição das pretensões punitiva e indenizatória, extinguindo os processos com fundamento no art. 12 da referida Resolução desta Egrégia Corte.

Ficam, no entanto, mantidos os apontamentos registrados nos autos, para efeito de orientação à Origem no tocante às futuras contratações.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal da Educação, cópia do Relatório, Voto e do Acórdão a ser produzido, bem como para adoção de medidas que julgar necessárias.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

PROCESSOS:	**TC/009474/2017 (Itens 1** e **2 englobados)** **TC/011551/2017**
Objeto:	**Item 1 – Análises** do **Edital** de Licitação RDC presencial 001/14/SIURB, do **Contrato** 150/SIURB/14 e dos **Termos de Aditamentos** de números 01 a 11, objetivando a execução de serviços e de obras para a Construção de Centros de Educação Infantil (CEI) e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), com estrutura em concreto armado pré-moldado no Município de São Paulo – Lote 3, Regime Diferenciado de Contratação. **Item 2 – Acompanhamento da Execução**.
Relator:	**Conselheiro Substituto Rubens Chammas**
Revisor:	**Conselheiro Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nos pareceres das SCE, AJ e SG, julgo irregulares a Licitação, o Contrato e os TAs de n.s 5, 07, 08 e 11 e não acolho a execução contratual, deixando de aceitar seus efeitos financeiros.

Apesar de tal resultado, deixo de aplicar multas ou fazer determinações, pois há que se considerar a incidência das disposições constantes da Resolução 10/2023, restando, portanto, prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória.

Outrossim, como tenho me manifestado, excluo a responsabilidade dos Secretários Municipais, pois na condição de agentes políticos, não participaram dos atos questionados, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados.

Nesse sentido, tanto a LINDB[1], como a nova lei de licitações e contratos administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam por eles executadas.

TCM, 29 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente." "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).